



## JULGAMENTO DE RECURSO DO EDITAL 3858/2025

### CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 06/2025

**OBJETO: Contratação de Empresa especializada para a execução de ponte em concreto armado na localidade Pontas do Santa Bárbara, distrito de Caçapava do Sul.**

#### **DA IMPUGNAÇÃO À HABILITAÇÃO:**

O expediente versa sobre a impugnação à habilitação da empresa FIDUAS, registrada sob o CNPJ nº 35.386.326/0001-83 movido pela Empresa Montadora e Construtora Moreira Ltda, inscrita no CNPJ sob o nº 45.685.135/0001-76. Tem-se que a impugnação se apresenta tempestiva e merece análise e julgamento.

#### **DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE:**

A impugnantente apresenta impugnação a qual passa-se de forma sucinta a transcrever:

Opõe-se à habilitação da empresa FIDUAS, ao declarar-se beneficiária do tratamento diferenciado previsto na Lei Complementar nº 123/2006, por não ter apresentado documentação comprobatória definitiva que ateste o direito à fruição de tal benefício, mediante documentação registrada na Junta Comercial ou órgão equivalente ou índices contábeis como forma de comprovar a capacidade econômico-financeira da licitante.

E por fim, requer a inabilitação da empresa ou que sejam adotadas as providências legais para exigir a imediata apresentação da documentação faltante, sob pena de nulidade do ato habilitatório.

#### **DAS CONTRARRAZÕES:**

A empresa FIDUAS nas contrarrazões alega que não há nas razões a fundamentação legal ou editalícia do que é alegado, requerendo preliminarmente o não conhecimento do recurso por ausência de fundamentação.

Menciona que os documentos exigidos no edital foram devidamente anexados, quais sejam: Declaração firmada por Contador, Técnico Contábil ou Representante Legal, de que a licitante é beneficiária da Lei Complementar nº 123/2006 - (Anexo III), quando se enquadrar nessa condição e pretender se utilizar dos benefícios da Lei, destacando que a legislação não exige expressamente uma certidão que comprove a condição de EPP ou MEI, bastando a comprovação de que, de fato, a empresa seja EPP. Assim, tal comprovação se faz pelo próprio contrato social da empresa FIDUAS, sendo desnecessário exigir certidão de tal situação.

Complementa, afirmando que o próprio DREI (Departamento de Registro Empresarial e Integração) classifica tais informações como “meramente cadastrais” (art. 10, §1º, inciso II, da Instrução Normativa DREI nº 81/2020.). Logo, as declarações devidamente assinadas pelo Contador Técnico Contábil e pelo Representante legal da empresa FIDUAS, somadas ao próprio contrato social da empresa (todos devidamente anexados ao certame), atestam a condição de EPP e, conseqüentemente, atrai para o certame e para empresa FIDUAS o benefício garantido pela LC nº 123/06 c/c a Lei nº 14.133/21. Informa que anexou ao certame o balanço patrimonial assinado pelo contador e a certidão negativa de falência, não há de se falar em ausência documental nesse sentido e demais exigidos no Edital.

Pede o não conhecimento do recurso ou, alternativamente o não provimento, mantida a efetiva habilitação da empresa FIDUAS no certame. Dispõe-se, ainda a apresentar demais documentos complementares, ainda que não exigidos no Edital.



## **DAS CONSIDERAÇÕES DESTE PREGOEIRO:**

Uma vez apresentados os argumentos da Empresa ora impugnante e verificados os requisitos de admissibilidade do expediente, cabe analisar suas razões, com base nos seguintes fundamentos e justificativas:

Para evitar delongas, inúmeras manifestações irrelevantes que em nada contribuem para o deslinde da questão em debate deixaram de ser apreciadas.

Vale ressaltar, que a Administração Pública tem o poder discricionário de fixar os limites e critérios que possam proteger a segurança jurídica do Edital e do contrato, resguardando a Administração sob vários aspectos e desta forma definir as características do objeto da maneira que lhe convier, atendendo ao interesse público, desde que não restrinja a competição.

É dever da Empresa interessada em participar da Licitação cumprir as exigências do Edital. O item 3.1, k, do Edital é bastante claro, não deixando nenhuma dúvida de ordem de interpretação, in verbis:

*“k) Declaração firmada por Contador, Técnico Contábil ou Representante Legal, de que a licitante é beneficiária da Lei Complementar nº 123/2006 - (Anexo III), quando se enquadrar nessa condição e pretender se utilizar dos benefícios da Lei.”*

Não houve impugnação oportuna ao Edital, assim, consolidada a documentação a ser exigida para a participação, classificação e contratação.

Considerando que o Edital resta claro nos pontos levantados na peça recursal são improcedentes, eis que a empresa habilitada cumpriu todos os requisitos e apresentou todos os documentos exigidos no certame, não podendo o pregoeiro extrapolar os limites do Edital.

## **DA DECISÃO:**

Diante de exposto, decidiu-se **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto pela Empresa Montadora e Construtora Moreira Ltda, eis que não assiste razão à Recorrente, **RATIFICADA** a decisão proferida na ata de julgamento de habilitação acostada às fls. 175 e 176 dos autos e consequentemente mantida a habilitação das Empresas FIDUAS, CNPJ nº 35.386.326/0001-83.

Contudo, submeto a apreciação do Sr. Prefeito para decisão final.

SMJ. É a recomendação.

Caçapava do Sul, 25 de agosto de 2025.

**RUDINEI DIAS MORALES,**  
**Pregoeiro.**

**De acordo**

**MARCELO C. SPODE,**  
**Prefeito.**



## VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: EFBF-A101-B457-9550

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ RUDINEI DIAS MORALES (CPF 009.XXX.XXX-55) em 26/08/2025 13:42:12 GMT-03:00  
Papel: Parte  
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)
- ✓ MARCELO CORDERO SPODE (CPF 401.XXX.XXX-20) em 26/08/2025 16:27:16 GMT-03:00  
Papel: Parte  
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://cacapavadosul.1doc.com.br/verificacao/EFBF-A101-B457-9550>